



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4189 - EX (2020/0127497-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : GUANGXI LIUGONG MACHINERY CO. LTD
ADVOGADOS : HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237
FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
REQUERIDO : BHMAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A
ADVOGADO : IVAN MOREIRA - SP081931

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA ORIUNDA DE CORTE ARBITRAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 960 E SEQUENTES DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames dos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), do Código de Processo Civil de 2015 (art. 960 e seguintes) e 216-A e seguintes do RISTJ.

2. Os requisitos legais e regimentais para o deferimento do pedido são: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil, e cancelados por autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) inexistir ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública.

3. Contestação que defende a ocorrência de inépcia e prescrição no feito que originou a decisão homologanda, aspectos relativos ao mérito do título que se pretende homologar e que escapam à estreita via do juízo de delibação, sufragado pelo sistema brasileiro. Precedentes do STJ.

4. Valor atribuído à causa irrisório, devendo ser fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para corresponder às características do procedimento homologatório, que não se confunde com a eventual execução da decisão e não possui índole condenatória.

5. Requisitos legais atendidos quanto à prova da citação do requerido no processo estrangeiro, ao trânsito em julgado e ao fato de estar a decisão devidamente autenticada por autoridade consular brasileira e com tradução oficial e/ou juramentada.
6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 03 de agosto de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4189 - EX (2020/0127497-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : GUANGXI LIUGONG MACHINERY CO. LTD
ADVOGADOS : HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237
FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
REQUERIDO : BHMAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A
ADVOGADO : IVAN MOREIRA - SP081931

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA ORIUNDA DE CORTE ARBITRAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 960 E SEQUENTES DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames dos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), do Código de Processo Civil de 2015 (art. 960 e seguintes) e 216-A e seguintes do RISTJ.

2. Os requisitos legais e regimentais para o deferimento do pedido são: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil, e cancelados por autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) inexistir ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública.

3. Contestação que defende a ocorrência de inépcia e prescrição no feito que originou a decisão homologanda, aspectos relativos ao mérito do título que se pretende homologar e que escapam à estreita via do juízo de delibação, sufragado pelo sistema brasileiro. Precedentes do STJ.

4. Valor atribuído à causa irrisório, devendo ser fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para corresponder às características do procedimento homologatório, que não se confunde com a eventual execução da decisão e não possui índole condenatória.

5. Requisitos legais atendidos quanto à prova da citação do requerido no processo estrangeiro, ao trânsito em julgado e ao fato de estar a decisão devidamente autenticada por autoridade consular brasileira e com tradução oficial e/ou juramentada.
6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por GUANGXI LIUGONG MACHINERY CO. LTDA. contra BHMAQUINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., com o fito de homologação de sentença estrangeira oriunda de Corte Arbitral da República Popular da China.

Alega a requerente que:

A Requerente firmou com a Requerida o contrato n. LGBHM2014 ("Pledge Agreement") em 08 de julho de 2014, conforme documentos anexados (contrato em inglês e respectiva tradução juramentada).

No mencionado contrato, a Requerida confessou uma dívida junto à Requerente no valor de US\$ 21.592.093,55 (vinte e um milhões, quinhentos e noventa e dois mil, noventa e três dólares e cinquenta e cinco centavos), valores à época, e deu em garantia máquinas no valor total de US\$ 9.000.000,00 (nove milhões de dólares), além de se comprometer a reduzir sua dívida através do pagamento de duas parcelas no valor de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) cada.

Diante do descumprimento do referido contrato pela Requerida e diante da impossibilidade de alcançar um acordo entre as partes, a Requerente submeteu o litígio à Comissão de Arbitragem de Economia e Comércio Internacional da China ("China International Economic and Trade Arbitration Commission"), conforme previsto na cláusula 7 do mencionado contrato firmado pelas partes, com sede em Pequim (Beijing).

(...).

Após o regular transcurso do procedimento arbitral, a Requerente obteve sentença arbitral favorável em face da Requerida, conforme anexo (sentença arbitral autenticada por consulado brasileiro e respectiva tradução juramentada).

A sentença arbitral estrangeira confirmou o valor da dívida da Requerida em US\$ 21.592.093,55 (vinte e um milhões, quinhentos e noventa e dois mil, noventa e três dólares e cinquenta e cinco centavos) até 20/5/2014 e determinou seu pagamento. Também confirmou o direito de propriedade da Requerente sobre as máquinas dadas em garantia pela Requerida no valor total de US\$ 9.000.000,00 (nove milhões de dólares). Por fim, determinou que a Requerida pague as custas do processo de arbitragem (1.098.309,00 yuans) e fixou juros moratórios diários de 0,05%.

Conforme seu dispositivo, a sentença arbitral entrou em vigor na data de seu proferimento, sendo, portanto, seu trânsito em julgado em 18/10/2019, conforme anexo.

Junta procuração e documentos, requer a citação do requerido e, ao final, pede a homologação da decisão estrangeira.

Citada, a requerida apresentou contestação no prazo legal (e-STJ fls. 330-345), alegando: 1) inépcia da sentença estrangeira, por ter condenado o réu a pagar a quantia objeto do empréstimo sem compensar o valor da expropriação dos bens dados em garantia, o que geraria uma decisão *ultra petita*; 2) o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) dado à Ação de Homologação de Sentença Estrangeira (HDE) é irrisório, sendo que o real valor da causa, após conversão, seria de R\$ 351.292.069,65; 3) a prescrição do crédito perseguido, pois, "conforme página 214 da 'sentença arbitral' homologanda, a dívida encontra-se vencida desde 30/10/2014 quando do não pagamento da parcela de um milhão de dólares americanos (US\$ 1.000.000,00) vencida naquela data; 3.1. Desde então, em 30/10/2020 decorreram já seis (6) anos ininterruptos do vencimento da obrigação perseguida"; 4) "A inicial desta ação de homologação de decisão estrangeira é INEPTA por desatendimento do artigo 216-D, I, do RISTJ em não demonstrar haver sido proferida por autoridade competente, pois não há Arbitragem autorizada na China sobrepondo-se à jurisdição estatal como aqui"; 5) "A inicial desta ação de homologação de decisão estrangeira é mais uma vez INEPTA também por desatendimento do artigo 216-D, III, do RISTJ por não demonstrar haver trânsito em julgado daquela decisão"; 6) "Ofende a soberania nacional um súdito do Estado Brasileiro, uma sociedade empresarial brasileira, ser processada em qualquer câmara ou tribunal internacional em CAUSA DE PEDIR REMOTA CELEBRADA EM SOLO BRASILEIRO em cujo território geraria efeitos, não esteve regularmente representada segundo os seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que exigiam e ainda exigem a assinatura dos diretores que representassem seus mais de 50% do capital social para a validade dos contratos que tenham por objeto valores superiores a dez por cento (10%) do seu capital social"; 7) "Seja reconhecida e declarada a nulidade da cláusula arbitral presente naquele Contrato de Financiamento trazido em causa de pedir remota desta ação de homologação de decisão estrangeira (HDE) porque não ratificada em 'por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula' como exigido pelo artigo 4º da Lei 9.307/96 ".

Às e-STJ fls. 384-388, a parte autora ofereceu réplica, ocasião em que impugnou as alegações trazidas pela defesa.

A requerida apresentou tréplica (e-STJ fls. 393-396), reiterando os argumentos da contestação.

Com vista dos autos, o MPF pugna pelo deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira (e-STJ fls. 403-405), asseverando que: "(...) tendo sido cumpridos os requisitos exigidos pela legislação aplicável, há de ser homologado o título arbitral estrangeiro".

É o relatório.

VOTO

Como é sabido, a homologação de títulos judiciais proferidos no estrangeiro está prevista nos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, houve a alteração da competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça e foi aprovada a Resolução n. 9/2005, posteriormente revogada pela Emenda Regimental n. 18/2014 (com redação alterada pela Emenda Regimental n. 24/2016), que passou a regular a matéria nos arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno do STJ. Os arts. 216-C, 216-D e 216-F do referido ato normativo detalham os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá:

- I - ter sido proferida por autoridade competente;

- II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;
- III - ter transitado em julgado.

Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

O CPC/2015, por sua vez, tratando da homologação de decisão estrangeira, em seu art. 963, prescreve:

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I - ser proferida por autoridade competente;
- II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III - ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
- V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
- VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Pois bem.

Nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 963 do CPC/2015, e 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) não ofender a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública.

A requerida alegou o seguinte em sua contestação (e-STJ fls. 330-345): 1) inépcia da sentença estrangeira, por ter condenado o réu a pagar a quantia objeto do empréstimo sem compensar o valor da expropriação dos bens dados em garantia, o que geraria uma decisão *ultra petita*; 2) o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) dado à Ação de Homologação de Sentença Estrangeira (HDE) é irrisório, sendo que o real valor da causa, após conversão, seria de R\$ 351.292.069,65; 3) a prescrição do crédito perseguido, pois, "conforme página 214 da 'sentença arbitral' homologanda, a dívida encontra-se vencida desde

30/10/2014 quando do não pagamento da parcela de um milhão de dólares americanos (US\$ 1.000.000,00) vencida naquela data; 3.1. Desde então, em 30/10/2020 decorreram já seis (6) anos ininterruptos do vencimento da obrigação perseguida"; 4) "A inicial desta ação de homologação de decisão estrangeira é INEPTA por desatendimento do artigo 216-D, I, do RISTJ em não demonstrar haver sido proferida por autoridade competente, pois não há Arbitragem autorizada na China sobrepondo-se à jurisdição estatal como aqui"; 5) "A inicial desta ação de homologação de decisão estrangeira é mais uma vez INEPTA também por desatendimento do artigo 216-D, III, do RISTJ por não demonstrar haver trânsito em julgado daquela decisão"; 6) "Ofende a soberania nacional um súdito do Estado Brasileiro, uma sociedade empresarial brasileira, ser processada em qualquer câmara ou tribunal internacional em CAUSA DE PEDIR REMOTA CELEBRADA EM SOLO BRASILEIRO em cujo território geraria efeitos, não esteve regularmente representada segundo os seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que exigiam e ainda exigem a assinatura dos diretores que representassem seus mais de 50% do capital social para a validade dos contratos que tenham por objeto valores superiores a dez por cento (10%) do seu capital social"; 7) "Seja reconhecida e declarada a nulidade da cláusula arbitral presente naquele Contrato de Financiamento trazido em causa de pedir remota desta ação de homologação de decisão estrangeira (HDE) porque não ratificada em 'por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula' como exigido pelo artigo 4º da Lei 9.307/96".

A maioria das alegações do requerido em sua contestação gira em torno do mérito da demanda. Isso ocorre, por exemplo, na argumentação de que "não esteve regularmente representada segundo os seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que exigiam e ainda exigem a assinatura dos diretores que representassem seus mais de 50% do capital social para a validade dos contratos que tenham por objeto valores superiores a dez por cento (10%) do seu capital social", e também na alegação de que haveria "a nulidade da cláusula arbitral (...) porque não ratificada 'por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula' como exigido pelo artigo 4º da Lei 9.307/96".

Assim, os pontos em apreço não constituem óbice para a homologação da sentença estrangeira, pois o ordenamento jurídico brasileiro

adota o sistema de delibação na hipótese, razão pela qual há que se verificar apenas a presença dos requisitos formais, não cabendo o exame do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa do STJ:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS A MENOR. PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL NO BRASIL. AUSÊNCIA DE PROVA. DISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- O simples ajuizamento de ação revisional no Brasil - nestes autos não comprovado - em relação à guarda, ao regime de visitas e aos alimentos fixados, por si, não inviabiliza o processamento do pedido de homologação de sentença estrangeira que cuida dos mesmos temas. Precedentes.

- Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o mérito da sentença estrangeira, mas tão somente os requisitos formais do pedido de homologação.

Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido. Custas e honorários pelo requerido.

(SEC 5.597/EX, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/6/2011, DJe de 30/6/2011) (*grifou-se*).

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A JUSTIÇA BRASILEIRA E A JUSTIÇA ALIENÍGENA. CITAÇÃO VÁLIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. CARIMBO FILED. CHANCELA CONSULAR. APOSTILA. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

I - A citação no processo estrangeiro pode ser verificada pelas declarações juramentadas constantes dos autos e pela efetiva atuação dos requeridos no processo, apresentando contestação.

II - Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o carimbo com a expressão "filed" certifica o trânsito em julgado dos títulos judiciais oriundos da justiça norte-americana.

III - A Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada por intermédio do Decreto n. 8.660/2016, prevê a substituição da chancela consular brasileira pela apostila emitida pela autoridade competente do Estado do qual o documento é originário.

IV - A apresentação de questionamentos, acerca do mérito da decisão alienígena, é de competência do juízo estrangeiro.

V - Homologação deferida.

(HDE 1.082/EX, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 8/4/2019, DJe de 6/5/2019) (*grifou-se*)

Ainda, os demais argumentos da parte requerida devem ser rejeitados, como passo a explicar.

Rejeito a alegação de inépcia da sentença estrangeira "por ter condenado o réu a pagar a quantia objeto do empréstimo sem compensar o valor da expropriação dos bens dados em garantia, o que geraria uma decisão 'ultra petita'". Uma leitura atenta da sentença estrangeira (vide e-STJ fls. 217-218) mostra que nela: "1. Confirma-se o valor de mercadorias de 21.592.093,55

dólares americanos devido pela Requerida até dia 20 de maio de 2014; 2. A Requerida pague a parte do pagamento ainda pendente do valor devido acima, ou seja, ainda deve o valor de 21.092.093,55 dólares americanos; 3. **Confirma-se o direito real da Requerente sobre as máquinas e equipamentos penhorados pela Requerida, isto é, sobre 9.000.000,00 dólares americanos garantidos através de máquinas e equipamentos penhorados, a Requerente terá direito prioritário de receber ressarcimento no valor obtido quando da venda das máquinas e equipamentos penhorados pela Requerida**" (grifou-se). Ou seja, o valor da venda das máquinas e dos equipamentos penhorados será utilizado justamente para abatimento da dívida.

A alegação de prescrição do crédito não merece guarida, pois, além de tratar de prejudicial de mérito: 1) deveria ter sido alegada no procedimento perante a Corte Arbitral da República Popular da China; 2) o trânsito em julgado se deu por ocasião da prolação da sentença arbitral, em 18 de outubro de 2019 (e-STJ fl. 188). Aliás, aqui já fica refutado o argumento de inépcia "por desatendimento do artigo 216-D, III, do RISTJ por não demonstrar haver trânsito em julgado daquela decisão". Como dito, o trânsito em julgado está devidamente comprovado às e-STJ fls. 188 e 218, em que consta que a sentença arbitral foi proferida em 18 de outubro de 2019 e "é a decisão final e entrará em vigor a partir da Sentença proferida".

Melhor sorte não merece a alegação de inépcia "por desatendimento do artigo 216-D, I do RISTJ em não demonstrar haver sido proferida por autoridade competente, pois não há Arbitragem autorizada na China sobrepondo-se à jurisdição estatal como aqui". A farta documentação juntada aos autos demonstra que a sentença foi proferida pela autoridade competente, sendo que a arbitragem existe na República Popular da China há muitos anos. A "*China International Economic and Trade Arbitration Commission (CIETAC)*", Comissão de Arbitragem de Economia e Comércio Internacional da China, que proferiu a sentença sob homologação, foi criada em 1956 e vem arbitrando vários casos desde então, como se lê em seu sítio na *internet* (<http://www.chinagoabroad.com/en/contributor/china-international-economic-and-trade-arbitration-commission-cietac>).

Portanto, os requisitos legais se encontram plenamente atendidos neste caso, quanto à prova da citação do requerido no processo estrangeiro, ao

trânsito em julgado e ao fato de estar a decisão devidamente autenticada por autoridade consular brasileira e com tradução oficial e/ou juramentada.

Por fim, embora seja irrisório e inadequado o valor atribuído à causa pela parte requerente, de R\$ 1.000,00 (mil reais), não deve ser acolhida a argumentação da demandada, que pugna pela atribuição, como valor da causa, do montante que entende ser o possível proveito econômico no caso de eventual execução do débito (e-STJ fl. 334), como passo a esclarecer.

A homologação da decisão estrangeira objetiva unicamente conferir eficácia a certo comando judicial ou arbitral estrangeiro em território brasileiro, não se confundindo com a cobrança de eventuais valores que possam decorrer do comando homologando.

Assim, em que pese a natureza patrimonial do feito subjacente, não cuida o processo homologatório de conteúdo econômico direto, apto a resultar desta relação processual.

Cabe, assim, apenas à eventual execução lastreada pela decisão homologada espelhar, como valor da causa, o conteúdo econômico que venha a ser apurado, conforme o resultado daquele processo.

Portanto, para que exista a devida correlação entre objeto, pedido e, especialmente, a natureza da ação, que não possui índole condenatória, fixo como valor da causa o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na data da propositura da ação.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação desta sentença estrangeira.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que o CPC/2015 é aplicável ao caso (SEC 14.385/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe de 21/8/2018), fixo os honorários em 15% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2020/0127497-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 4189 / CN

PAUTA: 03/08/2022

JULGADO: 03/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GUANGXI LIUGONG MACHINERY CO. LTD

ADVOGADOS : HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237

FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

REQUERIDO : BHMAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A

ADVOGADO : IVAN MOREIRA - SP081931

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, sendo dispensada a sustentação oral, a Dra. Fernanda Vianna Gomes, pela requerente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.